

Relatório de viagem

IV Congresso Mineiro de Processo Civil: O Novo CPC em Debate

Belo Horizonte, 24 a 26 de junho de 2015

Sumário

24 de junho de 2015.....	3
Conferência Magna: Panorama Geral do Novo CPC	3
25 de junho de 2015.....	3
8:30 - Conferência de abertura: Boa-fé processual e o Contraditório.....	3
9:10 – Painel I: Teoria Geral do Processo.....	4
Normas Fundamentais	4
Processo Constitucional e o novo CPC	4
Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	4
10:30 – Painel II: Teoria Geral do Processo.....	5
Negociação processual.....	5
Honorários Advocatícios	5
Tutela Provisória.....	5
Prazos	6
13:30 – Painel III: Teoria Geral do Processo.....	6
Processo eletrônico	6
Mediação, Conciliação e Arbitragem	7
Negociação processual.....	8
15:30 – Painel IV: Procedimento Comum	8
Competência	8
Petição Inicial e Contestação.....	8
Saneamento Compartilhado	9
17:00 – Painel V: Procedimento Comum	10
Teoria Geral das Provas.....	10
Provas em espécie.....	11
Coisa Julgada	12
26.06.2015.....	12
8:30 – Conferência de Abertura: Atipicidade da Tutela Executiva no NCPC.....	12
9:10 – Painel VI: Procedimentos Executivos	13
Teoria Geral da Execução	13

Cumprimento de sentença de quantia certa	14
Execução autônoma de quantia certa.....	14
10:30 – Painel VII: Procedimentos Executivos	15
Execuções específicas.....	15
Execução e cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública	15
Tutela Processual dos Alimentos.....	16
13:30 – Painel VIII: Recursos	17
Teoria Geral dos Recursos:.....	17
Apelação.....	17
Agravo de instrumento	18
Recursos Especial e Extraordinário	18
15:10 – Painel IX: Processos nos Tribunais.....	18
Ação Rescisória.....	18
Assunção de Competência	19
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	19
17:10 – Painel X: Procedimentos Especiais	19
Procedimentos especiais: noções gerais.....	19
Ação Monitória.....	20
Ações de Família.....	20
Certificado	22
Comprovantes	23

24 de junho de 2015

Conferência Magna: Panorama Geral do Novo CPC
Prof. Humberto Theodoro Júnior

Após uma breve apresentação da Conferência pelo Presidente da Seção OAB/MG, Dr. Luís Cláudio da Silva Chave, foi iniciada a Conferência Magna com o Dr. Humberto Theodoro Júnior, um dos colaboradores do anteprojeto do Novo CPC.

Inicialmente, o palestrante enalteceu que o Novo CPC seria um marco para a legislação brasileira. Comentou sobre a necessidade de uma *vacatio legis* de 1 ano para entrada em vigor da Lei nº 13105/2015 (18 de março de 2016). Valorizou a necessidade de um Novo CPC uma vez que o antigo estava com muitas emendas e reformas.

Na sua opinião, os princípios do NCPC estão mais de acordo com os defesos pela CF/88, em especial o Estado Democrático de Direito, o Estado Justo, o da Razoabilidade e da Economicidade, do Contraditório e da Ampla Defesa. Assim, processo efetivo é aquele eficiente na economicidade.

25 de junho de 2015

8:30 - Conferência de abertura: Boa-fé processual e o Contraditório
Prof. Alexandre Câmara

O NCPC foi construído através de um modelo: um modelo constitucional de processo civil. Ele é decorrente da própria CF e dos princípios que regem esta.

Logo, o NCPC não altera muita coisa pois desde 1988 o antigo CPC já seguia os princípios constitucionais, só que não funcionava muito bem, pelo próprio positivismo.

Procurar artigo do Alexandre Câmara sobre TOCC. Respeito aos princípios constitucionais acima de tudo.

- Princípio da boa-fé no nCPC:

Art. 5º, NCPC: todos os sujeitos do processo deverão observar a boa-fé objetiva (confiança e lealdade). Cria-se expectativas entre as partes para se atingir um resultado mais próximo da verdade real.

Contraditório: não é só fonte de direitos, mas também de deveres, onde todas as partes devem participar da construção do processo para se atingir um resultado.

Viola a boa-fé o juiz que indeferi o pedido do autor para se produzir uma prova e depois julga improcedente o pedido por o autor não ter produzido provas.

Ex:

- Dolo do juiz como responsabilidade civil;



- Proibição de comportamento contraditório (preclusão lógica);
- Proibição do abuso dos direitos processuais
- Suprecio: perda de um poder processual pelo não exercício, gerando a confiança nos outros sujeitos que aquilo não mais será exercido.

Função hermenêutica da boa-fé: (art. 322, §2º, NCPC) o pedido deve ser entendido no conjunto da narrativa e da boa-fé, assim como a decisão do juiz.

- Princípio do contraditório no NCPC:

Arts. 9º e 10º, NCPC: não basta apenas abrir resposta para a outra parte, mas o juiz deve também ouvir o que as partes querem dizer.

O contraditório deve ser *substancial*, e não *formal*: as partes devem participar e principalmente influenciar na participação do resultado, para que não sejam surpreendidas na decisão. O juiz pode até trazer novas questões não levantadas, mas deve abrir às partes para que se manifestem.

O contraditório também deve ser *efetivo e tempestivo*.

O juiz não é dono do processo, pois o direito que está em jogo é das partes, não dele.

9:10 – Painel I: Teoria Geral do Processo

Normas Fundamentais

Prof. Paulo Roberto Gouvêa Medina

O NCPC tem por fim efetivar princípios constantes na CF: Direito Processual Constitucional.

Arts. 1 a 12 do NCPC: princípios oriundos dos princípios constitucionais.

Art. 3º, NCPC: Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Estado: impedir o contencioso administrativo. Mas não afasta outros métodos de conciliação de solução de conflitos.

Processo Constitucional e o novo CPC

Prof. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Processo Constitucional: é a condensação e sistemática dos princípios constitucionais gerentes do processo. Não é um ramo autônomo do direito processual.

Deve haver um equilíbrio entre as partes (contraditório), sendo o juiz o regulador das fases.

Desafio: no NCPC as normas fundamentais estão na parte geral e deverão ser usadas em todas as fases e etapas do processo.

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Prof. José do Carmo Veiga de Oliveira



Problemática: devido processo legal, assegurando as partes uma participação efetiva na decisão que desconsiderará a personalidade jurídica.

Art. 134, NCPC: incidente deverá ser comunicado ao distribuidor para as anotações. Se procedente o pedido, os atos praticados serão anulados pela fraude à execução, inclusive atacando direitos de terceiros de boa-fé.

Incidente: causa de suspensão do processo até que ele seja decidido.

Petição inicial do incidente deve estar acompanhada de elementos probatórios de direito material.

10:30 – Painel II: Teoria Geral do Processo

Negociação processual

Prof. Érico Andrade

Honorários Advocatícios

Prof. Lúcio Delfino

Verba de sucumbência: art. 85, NCPC.

Caput: a parte sucumbente pagará honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora.

Fixação de honorários “pro-mísero”: solipsismo magistral. Defesa da moralidade que se vê para não se penalizar a parte, mas moralidade que não se vê quando se analisa a remuneração do magistrado.

Analisar o tempo gasto e o trabalho despendido na fixação dos honorários.

Liquidação de sentença: também haverá fixação dos honorários sucumbenciais.

Execuções não embargadas ou não impugnadas contra a Fazenda Pública: não são devidos os hon. de sucumbência.

Honorários sucumbenciais recursais: Tribunal deverá fixar ao advogado vencedor do grau de origem, que poderá majorar os honorários daqueles fixados em 1º grau.

Compensação de honorários sucumbenciais: vedação.

Tutela Provisória

Prof. Leonardo de Faria Beraldo

NCPC:

Tutela provisória: Parte Geral, Livro 5



- Título 1: disposições gerais
- Título 2: tutela de urgência
Divide-se em tutelar cautelar e tutela antecipatória.
Art. 300: dois requisitos: perigo da demora (*periculum in mora*) e evidência do direito (*fumus boni iuris*).
Requisitos da inversibilidade na tutela antecipada: art. 300, §3º. Não se concede a tutela de urgência
Tutela cautelar em caráter antecedente: antiga *tutela cautelar preparatória*.
Tutela antecipada em caráter antecedente: se concedida, deverá ser emendada a inicial com o pedido final no prazo de 15 dias ou outro maior que o juiz deliberar.
Estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente (art. 304): pedido para poder firmar a decisão, sob pena de decair no prazo de 2 anos (decadencial). Pergunta: faz coisa julgada? Cabe ação rescisória?
- Título 3: tutela da evidência
É a tutela da urgência sem o requisito do *fumus boni iuris*, pois o mesmo já está implícito nas hipóteses do art. 311 (*numeros clausus*).

Prazos

Prof. Luís Cláudio da Silva Chave

Art. 219: prazos serão contados em dias úteis, onde haja expediente forense.

Art. 220: suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Não se confunde com férias forenses. Suspensão não é interrupção (contar-se-ão os dias passados anteriormente).

Unificação dos prazos processuais: 15 dias. Há exceção dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Manifestações precoces: até então a jurisprudência tem entendido como inexistente, mas com o NCPC será válida, permitindo-se, mesmo que não tenha sido intimada.

Art. 229: os litisconsortes continuam tendo o prazo em dobro, mas é necessário que seja de advogados com escritórios distintos.

Retirada do prazo quádruplo para a Fazenda Pública se defender.

13:30 – Painel III: Teoria Geral do Processo

Processo eletrônico

Prof. Wesley Roberto de Paula

Duração razoável do processo: processo que erre menos, ágil e seja mais célere.

Informática jurídica:

A informática passa a ser um instrumento para a celeridade e organização do processo.



Metas para o Poder Judiciário pelo CNJ: um dos pilares era a informatização dos processos.

Teoria Geral dos Atos Eletrônicos no Processo: arts. 193 a 199.

- Amplitude: autos eletrônicos, integral ou parcialmente;
- Regulamentação: CNJ e aos tribunais supletivamente;
- Intercâmbio: de documentos e certidões pelo meio eletrônico (art. 438)

Princípios (arts. 194, 198 e 199).

Mediação, Conciliação e Arbitragem

Profa. Suzana Cremasco

- Crise do Processo e do Poder Judiciário
- Histórico de Desjudicialização
- Conscientização sobre a necessidade de um sistema

Arbitragem

Lei 9307/96 com alterações pela Lei 13.129/2015

Não há previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Pontos de interconexão:

- o NCPC deixou de avançar em matéria de arbitragem.
- criação da chamada "carta arbitral" (art. 237, IV).
- possibilidade de decretação de segredo de justiça (art. 189, IV);
- prestígio ao princípio da competência do árbitro (princípio do kompetenz-kompetenz do árbitro): criação de novo pressuposto processual negativo
- reconhecimento de regime próprio de homologação de sentença estrangeira (art. 960, §3º)

Mediação e conciliação

- Prestígio destes institutos desde a exposição de motivos do anteprojeto do NCPC.
- Previsão expressa como Norma Fundamental no NCPC
- Mudanças efetivas no rito do procedimento comum:

* Indicação pelo autor pela audiência de mediação/conciliação como requisito da petição inicial (art. 319, VII).



Negociação processual
Prof. Érico Andrade

O processo deveria sempre buscar a resolução do direito material.

Com o NCPC há duas regras emblemáticas:

- art. 190: as partes podem estipular mudanças no procedimento processual, sem envolver a discussão do direito material, dependendo das peculiaridades do caso;
- art. 6º: Direito Público se reveste pela eficácia e consensualidade. Sujeitos do processos devem cooperar entre si para uma solução mais efetiva e justa.

15:30 – Painel IV: Procedimento Comum

Competência
Prof. Armando Bello

Art. 88, CPC/73: Da competência internacional

Art. 21, NCPC: limites da jurisdição nacional

Exceção de incompetência: tanto a relativa quanto a absoluta poderão ser arguidas em preliminar de contestação.

Petição Inicial e Contestação
Prof. Daniel Carneiro Carvalho

Diretrizes do NCPC:

- Simplificação dos procedimentos;
 - Contraditório substancial;
 - Obtenção do maior rendimento do processo;
- Petição inicial (art. 319):
 - Supressão de requerimento de citação de réu.
 - Indicação do endereço eletrônico e não eletrônico do advogado (art. 287);
 - A PI não será indeferida se for possível a citação do réu com os dados disponíveis ou se a obtenção dos dados for impossível ou onerosa. O autor poderá inclusive requerer ao juiz diligências para obtenção do endereço;
 - Se o autor não dispuser das informações, poderá solicitar diligências ao juiz;
 - Opção do autor para realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. Silêncio do autor: vai ser realizada audiência. Não comparecimento injustificado: multa de 2% sobre o valor da causa. Não gera revelia ou desistência do processo o não



comparecimento. Discordância de ambas as partes? Apenas quando não se admitir autocomposição? Rol taxativo ou dependerá da concordância de ambos?

- Emenda da PI: prazo de 15 dias. Juiz deve indicar *com precisão* o que deve ser corrigido. Emenda no caso de *ilegitimidade passiva* verificada de ofício pelo juiz: arts. 338 e 339.

- Improcedência liminar do pedido no NCPC (art. 332): julgamento antecipado do mérito antes da citação do réu. Jurisprudência do juiz (quando este já julgou casos análogos, podendo julgar igual, desde que seja improcedente). Pressupostos cumulativos: a) desnecessidade de instrução; b) quando a situação envolver jurisprudência pacificada ou prescrição e decadência (§1º). Poderá haver decisão de mérito parcial sobre a improcedência parcial (cisão de julgamento).

- Contestação:

- Preliminares:

* Incompetência relativa ou absoluta, podendo ser protocolada no domicílio do réu.

* Incorreção do valor da causa;

* Ilegitimidade passiva: o réu vai poder indicar quem é o réu legítimo, podendo o autor emendar a inicial com o novo réu. O autor pode querer a substituição ou a inclusão do outro réu;

* Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor;

- Reconvenção: passa a ser pedido reconvenional, dentro da contestação, mas é autônoma processualmente. Autonomia processual (é diferente do pedido contraposto). Possibilidade de ampliação subjetiva do processo (inclusão de terceiros).

Saneamento Compartilhado

Prof. Marcelo Vilela

Art. 357, NCPC: Saneamento compartilhado: possibilidade de negociação de natureza processual entre as partes em prol da eficiência.

Momento processual: processo que já foi salvo dos seus vícios procedimentais insanáveis, como emenda à inicial, defeito de representação etc, que não foi extinto com a resolução antecipada do mérito.

É o velho despacho saneador, fixando-se os fatos controvertidos e da questão de direito controvertida para garantir uma efetiva atividade probatória.

Novidades:

- Advogados poderão apontar os fatos e as questões controvertidas ao juiz para que este direcione o processo.
- Ônus probatório: é obrigação do magistrado determinar o norte e a disciplina do ônus da parte.

- Até a audiência de instrução e julgamento as partes poderão deliberar sobre os fatos e questões de direito controvertidas.

17:00 – Painel V: Procedimento Comum

Teoria Geral das Provas
Prof. Leonardo Nunes

- Premissas: princípio da cooperação (art. 6) e da igualdade (art. 7º), instituir no processo um ambiente de isonomia material entre as partes, propício à obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

Enfoques:

- a) Mudança no princípio do convencimento motivado:
- Convencimento *racionalmente* motivado.
 - O convencimento não é livre, nem pode ser íntimo;
 - Forma de controle das decisões, evitando-se a discricionariedade, julgados puramente subjetivos;
 - Limites ao juiz no exercício de valoração das provas (art. 371): necessidade de a prova valorada constar dos autos do processo; motivação racional; motivação controlável.
- b) Poderes instrutórios do juiz (modelo cooperativo de processo):
- A regra – atividade probatória e atribuição das partes (art. 373);
 - Se ainda persistir a *dúvida* quanto a determinada questão de fato relevante para o julgamento, o juiz estaria autorizado a tomar a iniciativa probatória para saná-la – *atividade complementar*;
 - No caso de insuficiência das suas primeiras, aplicam-se as regras de ônus da prova – *caráter subsidiário*.
- * negócio processual: implica disposição probatória
- c) Distribuição do ônus da prova
- O ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes;
 - CPC/73 e o temperamento da regra da distribuição *estática* do ônus da prova
 - CPC/15: dinamização da regra do ônus da prova
- a) Distribuição convencional: negócios processuais (art. 190 c/c 373 §3º, CPC).
- b) (Re)distribuição judicial: decorrência do *princípio da igualdade ou isonomia material* (art. 7º, CPC);
- OBS 1: decisão e recurso: se redistribuído o ônus da prova, decisão interlocutória e recurso agravo de instrumento. Se a parte pedir e o juiz não redistribuir, caberá alegar em apelação.
- OBS 2: pressupostos formais: I) decisão motivada; II) preferencialmente na fase de saneamento, até a sentença; III) proibição que da inversão do ônus da prova se torne uma prova diabólica.

d) Produção antecipada da prova

- Alargamento do objeto: qualquer meio de prova (art. 381)
- Ampliação das hipóteses de cabimento;
- Não gera prevenção sobre a futura (e eventual) ação;
- O juiz não deve se manifestar sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

OBS: decisão e recurso:

- Rejeição total: apelação (art. 724);
- Rejeição parcial: agravo de instrumento (art. 1015).

Provas em espécie

Prof. Wendel de Brito Lemos Teixeira

- Principais alterações

- Meios de prova: dois novos: I) ata notarial e II) documento eletrônico.
- Interrogatório: art. 139, VIII. Separou-se do depoimento pessoal e não há confissão.
- Ata notarial: agora prova típica (previsão expressa), podendo ser transcrito inclusive imagens e sons.
- Depoimento pessoal: as partes por seus advogados fazem perguntas diretas para seus testemunhos, tendo em vista que não há proibição no NCPC. Não precisa mais ser feita por oficial de justiça. Possibilidade colhimento do depoimento pessoal por vídeo conferência. Parte pode se recusar a depor, mas isto poderá ser analisado na sentença. Confissão: anulação da confissão só por erro de fato e coação, não por erro de direito ou por dolo.
- Exibição de documento ou coisa: o juiz pode impor penalidade ou medidas coercitivas ou sancionatórias.
- Provas que não foram impugnadas: haverá presunção de autenticidade.
- Provas da internet: se impugnadas, a parte deverá provar a autenticidade.
- Arguição de falsidade documental: todos os que tiverem interesse poder arguir a falsidade documental, não apenas contra aquele que se produziu a prova. A arguição será feita ou na resposta ou no prazo de 15 dias da juntada do documento. Será analisada como incidente processual, não fazendo coisa julgada material. Mas se as partes requerem que seja decidida como principal, terá efeito de coisa julgada material. Quando a parte alega a falsidade documental, poderá a outra parte desentranhar dos autos.
- Documento eletrônico: verificação de autenticidade (autoria) e juntada aos autos por meio de mídia física.
- Prova testemunhal: *cross examination*: advogados farão provas diretamente para as testemunhas. Rol de testemunha apresentado na audiência de saneamento ou num prazo de 15 dias após intimação. Possibilidade de oitiva por vídeo conferência. Ônus de intimar a testemunha: agora é das partes. Somente na impossibilidade é que o órgão manda uma intimação oficial.
- Prova pericial: criação de uma prova técnica simplificada, arguindo o perito numa audiência, sem necessidade de se fazer uma perícia.

Perícia consensual: partes podem eleger perito de consenso, marcando dia e hora, apenas avisando o juiz desta situação.

Perito substituído: até impedimento de se realizar outras perícias.

- l) Imposição dos órgãos públicos de darem preferência as perícias de pessoas beneficiárias da justiça gratuita.
- m) Perícia inconclusiva: juiz deve determinar a realização de nova perícia.

Coisa Julgada

Prof. José Marcos Rodrigues Vieira

NCPC: simplifica a disciplina e a extensão da coisa julgada.

Art. 503, §1º:

26.06.2015

8:30 – Conferência de Abertura: Atipicidade da Tutela Executiva no NCPC

Prof. Cássio Scarpinella Bueno

Slide 01

O CPC/2015 contém centenas de modificações indevidamente postas ao final dos trabalhos legislativos (as chamadas “jobinadas”). Apesar de comum, isto seria uma imoralidade e ilegalidade, pois afronta o Estado Democrático de Direito.

“Limbo revisional” e o Parecer 1.111/2014: são regras alteradas na *revisão do projeto* e não guardam qualquer correspondência aos projetos originais.

Slide 2 – Estrutura do novo CPC

A estrutura do NCPC decorre do projeto de lei geral.

Slide 3 – 20 anos de reformas no CPC/1973

A tutela executiva surgiu na Lei 8952/1992 e respectivas alterações do CPC (artigo 461).

Consequencias estruturais destas modificações:

Slide 4 – O binômio condenação/execução

As tutelas não deveriam ser superadas pela evolução do direito positivo brasileiro?



Não basta o juiz dizer que o credor é credor mesmo, isto por si só não significa satisfação daquele crédito. O processo continuará em prol de atividades de satisfação. Não basta apenas a atividade cognitiva, tem que ter a atividade satisfativa.

Slide 5 – O tema no novo CPC

Mais fácil de se entender e fácil. Bem dividido.

Slide 6 – O tema no novo CPC

Típicas = procedimentalizadas.

Multa: não há tipicidade, pois o juiz pode determinar que se faça, que não se faça ou que entregue a coisa *independentemente* de multa.

Posso redirecionar a multa das tutelas atípicas contra o sócio da pessoa jurídica?

Intervenção judicial em atividade empresarial: foi suprimido do projeto original pelo Congresso.

Slide 7 – O tema no novo CPC

Art. 139, IV.

Slide 8 – Alcance e aplicações

Slide 9 – Alcance e aplicações

Slide 10 – Reflexões finais

O texto é novo, mas as ideias não são novas, posta no CPC desde 1994.

9:10 – Painel VI: Procedimentos Executivos

Teoria Geral da Execução
Prof. André Leal

- Marco teórico do NCPC:

Teorias: quando não abortado em teoria, o processo fica limitada a um instrumento. Não importa apenas a prática.

- Processo no NCPC: relação jurídica de direito público. Conceito pós-binoviano: *processo é uma relação de submissão de dois sujeitos ao Estado-juiz.*



- * Crítica: o NCCPC tenta fugir desta teoria, mas ainda traz grandes destaques que implicam a submissão das partes ao Estado-juiz.
- * Infantilização do jurisdicionado: infante é o que não fala, ou seja, cala-se o sujeito.

Cumprimento de sentença de quantia certa
Prof. Dhenis Madeira

- Cada dia mais distante de Liebman: quebra da autonomia e consolidação do sincretismo processual ou das etapas procedimentais. NCCPC consolida esta ideia.
- Etapas da reforma do CPC/73:
 - Lei 8952/1994 (antecipação de tutela);
 - Lei 10444/2002 (tutelas específicas);
 - Lei 11232/2005 (cumprimento de sentença para o pagamento de quantia certa);
 - Lei 11382/2006 (ajuste do cumprimento de sentença).
- Algumas alterações do NCCPC sobre o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa:
 - Intimação do devedor: art. 523: necessidade de intimar o executado na pessoa do advogado no prazo de 15 dias pagar.
 - Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: art. 523, §1º. Cabem, 10% de honorários de advogado.
 - Multa e honorários no cumprimento provisório da sentença: art. 520, §2º. Cabem.
 - Multa se aplica à Fazenda Pública: art. 534, §2º. Não se aplica.
 - Pagamento parcial: art. 523, §2º. Multas e honorários incidirão sobre o restante.
- Impugnação (art. 525):
 - Prazo: 15 dias depois de decorrido o prazo de 10 dias para pagamento.
 - Caução: não é preciso.
 - Processamento:
 - Devedor vai ter que indicar precisamente qual o valor que entende correto, sob pena de ser indeferida sua impugnação.

Execução autônoma de quantia certa
Prof. Fernando Jayme

Prof. Bernardo Câmara

Sildes

Novidades no NCCPC sobre as execuções específicas:

- *Slide 1.* Confirmação da natureza executiva *latu sensu* da condenação
Apenas o juiz pode converter em perdas e danos e se restar provado a impossibilidade de cumprimento do pedido.
- *Slide 2.* Confirmação de rol exemplificativo para os meios coercitivos e outras questões
- *Slide:* Crime de desobediência
- *Slide:* Art. 536: uso da impugnação para questionar as tutelas específicas.



- Slide 3. Astreinte: retirou-se a expressão “diária” e que não precisa ser periódica.

bernardo@fcradvogados.com.br

10:30 – Painel VII: Procedimentos Executivos

Execuções específicas
Prof. Bernardo Câmara

O NCPC estabelece determinadas obrigações ao executado, que deve cooperar à satisfação do direito do credor.

Art. 732, III: terceiros devem prestar informações e dados para satisfação do direito.

Art. 772: multa contra atos atentatórios à dignidade da justiça.

Presunção de boa-fé do terceiro adquirente: não há mais presunção, pois o terceiro adquirente vai ter o ônus de provar que tomou as medidas cautelares antes de adquirir o bem.

Art. 994: responsabilidade do fiador. NCPC traz uma limitação territorial, o que seria inconstitucional.

Art. 803: exceção de pré-executividade apenas quando a execução for nula.

Penhorabilidade do salário: é possível, desde que o salário seja superior a 50 salários mínimos.

Execução e cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública
Prof. Jason Albergaria Neto

Parte Especial, Livro 2: Processo de Execução

- Cumprimento de sentença (título executivo judicial): agora um procedimento específico de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública: arts. 534 a 535 do CPC
- Ação de Execução (título executivo extrajudicial): Procedimento de ação de execução contra a Fazenda Pública: art. 824 e 910 do CPC.

Inovações na Execução e no Cumprimento de Sentença que repercutem na Fazenda Pública:

- Art. 534: exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
- Multa do 523: não incidirá contra a Fazenda Pública;
- Honorários advocatícios pelo não pagamento: devidos, nos termos dos arts. 85.
- Intimação (art. 535): Fazenda Pública será intimada na pessoa do seu representante legal, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 dias e nos próprios



autos, impugnar a execução. Dispositivo em consonância com os arts. 183, §1º, 246, §2º e 269, §3º.

- Efeito suspensivo automático com a apresentação da impugnação

jasonneto@jasonalbergaria.com.br

Tutela Processual dos Alimentos
Prof. Newton Teixeira

- Execução indireta:
 - Protesto da decisão judicial: art. 528, o protesto só vai surgir se o executado citado para se manifestar em 3 dias, não o fazê-lo.
 - Prisão do devedor: prazo de 1 a 3 meses. Lei 5478/68 (Lei de Alimentos) determina que o prazo é de 60 dias. Jurisprudência: prazo de 60 dias (mais benéfico e lei específica). Ou seja, na prática, o prazo será de até 60 dias. Regime fechado e sem contato com outros presos.
 - Prisão apenas da execução apenas das dívidas atualizadas, não das pretéritas. Súmula 309, STJ (tem que ter 3 meses de atraso).
 - Parcelas vencidas no curso da execução: art. 528, §5º: as dívidas estão automaticamente incluídas no processo. E se o réu foi citado via edital? Melhor solução: pagar a partir da data da decretação da prisão.
- Execução direta
 - Art. 528, §8º: citação do devedor para pagar em 15 dias. Rito normal da execução.
- Foro competente
 - Art. 528, §9º: o exequente poderá escolher o foro dele, do executado ou local onde existir bens.
 - Art. 516, §único: executar alimentos em outra comarca que foram fixados, o juiz poderá solicitar o processo dos alimentos onde foram fixados.
- Desconto em folha de pagamento
 - Art. 529: permitido.
 - Art. 529, §3º: limite de até 50% dos ganhos líquidos do executado.
- Alimentos provisórios e definitivos
 - Art. 531, §1º: a execução será nos autos em apenso se a sentença não transitou em julgado.
 - Alimentos com sentença com trânsito em julgado: nos próprios autos.
- Conduta procrastinatória
 - Art. 532: encaminhamento dos autos ao MP por abandono material de incapaz.
- Execução indireta de título executivo extrajudicial
 - Art. 911: possibilidade, inclusive podendo se aplicar as normas do 528.



13:30 – Painel VIII: Recursos

Teoria Geral dos Recursos:
Prof. Maurício Ferreira Cunha

cunhaprocivil@gmail.com

- Reexame necessário: art. 496.
 - Acresceu-se os embargos à execução fiscal;
 - Valor: 1000 salários-mínimos para União; 500 salários-mínimos para Estados, DF, Capitais de Estados; 100 salários-mínimos para os demais Municípios.
- Procuração
 - Súmula 115, STJ:
 - Art. 76, §2º, I.
 - Art. 104, §2º.
 - Art. 932, §único.
 - Art. 1029, §3º.

Livro III

- Princípio da taxatividade recursal: todos os recursos estão previstos em lei. Artigo 994.
- Efeito suspensivo: art. 995.
- Legitimidade: art. 996. Nexo de interdependência: terceiro interessado demonstrar a possibilidade de a decisão lhe atingir (art. 996, §único).
- Recurso adesivo: art. 997. Não é recurso, mas forma de interposição de recurso.
- Desistência: art. 998. Crítica: a qualquer tempo.

Apelação

Prof. Raimundo Cândido Júnior

Novidades:

1. Juízo de admissibilidade: apenas na instância *ad quem*.
2. Decisões interlocutórias que geram menor gravame: como não haverá mais agravo retido, no recurso de apelação é que deverão ser arguidas.

Apelação: cabe contra a sentença (contra ato de decisão que extingue o processo com ou sem resolução de mérito).

- Julgamento antecipado de mérito de um pedido de vários: caberá agravo de instrumento.

Agravo de instrumento

Prof. Dierle Nunes

dierle@cron.adv.br

Fundamentos determinantes: motivos hábeis a serem usados em situação semelhantes.
Estruturação de um sistema de decisões (jurisprudência) que possa servir de horizonte para as decisões dos magistrados.

Do mesmo modo criar técnicas de análise de recursos repetitivos. As decisões de tribunais devem servir como potencial que podem ser reproduzidas argumentativamente em casos posteriores.

Regra interpretativa da primazia do julgamento do mérito: com o NCPC, os recursos não mais poderão ser não conhecidos por pequenas falhas.

80% do tempo do processo transcorre dentro da secretaria, e não correndo prazos para as partes/diligências/juiz.

- Agravo de instrumento

- Crítica: rol taxativo do art. 1015. Começarão a usar o Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.
- Cabe agravo de instrumento contra toda decisão de mérito que não encerrar o processo.
- Procedimento: inovação: juntar petição inicial e contestação.
- Contra qualquer decisão dos relatores caberá agravo interno.
- O agravo só será inadmitido pela falta de peças obrigatórias se, depois de intimado, o recorrente não juntar as peças faltantes.

Recursos Especial e Extraordinário

Prof. Alexandre Bahia

Slides

15:10 – Painel IX: Processos nos Tribunais

Ação Rescisória

Prof. Magno Federici

Ação rescisória: ação originária dos tribunais para retirar a imutabilidade da coisa julgada de decisões de mérito.



Natureza: desconstitutiva ou constitutiva negativa. Efeitos "ex nunc".

NCPC: art. 969. A ação rescisória continuará sem efeito suspensivo, mas poderá ser concedida a tutela provisória.

Assunção de Competência

Prof. Renato Dresch

Slides. Art. 994, NCPC.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Prof. Flávio Pedron

Slides

17:10 – Painel X: Procedimentos Especiais

Procedimentos especiais: noções gerais

Prof. Wellington Luzia Teixeira

Slides.

Novidades:

- Embargos de terceiro
 - Art. 503, §1º: fará coisa julgada material (se não for contestado).
 - Não são obrigatórios;
 - Pode ser proposto pelo credor fiduciário.
- Oposição
 - CPC/73: intervenção de terceiro.
 - NCPC: procedimento especial
- Ação de exigir
 - Antiga ação de prestar contas;
 - Prazo de 5 dias passou para 15 dias;
 - Sentença que apurar saldo é título executivo judicial.
- Ações possessórias
 - Invasão coletiva: citação de réus indeterminados;
 - Invasores ausentes ou não identificados: citação por edital;



- Intimação MP e DP: direitos transindividuais, sob pena de nulidade;
- Liminar contra pessoas jurídicas de direito público: só depois que o ente público comparecer em audiência de justificação prévia

- Ação de dissolução parcial de sociedade
 - Sem referência no CPC/73;
 - Não pode acarretar a dissolução total;
 - Hipóteses: óbito, exclusão de sócio e retirada de sócio
 - Poder requerida na S/A de Capital Fechado, quando da perda do objeto, por, no mínimo, 5% dos acionistas.

Ação Monitória

Prof. Sérgio Murilo Diniz Braga

Slides

- Maior abrangência da ação monitória:
 - Visar a entrega de coisa infungível, ou de bem móvel;
- Maior proveito processual
 - Dúvida quanto à idoneidade de prova documental, poderá o juiz requerer que o autor emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.
- Indeferimento da petição inicial (art. 700, §4º)
 - Princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º)
- Críticas
 - Art. 701, *caput*: sendo evidente o direito do Autor. Agora não basta mais que o a petição inicial seja devidamente instruída.
 - Art. 704, §4º: efeitos da decisão proferidos nos embargos.
- Maior responsabilidade processual

Ações de Família

Prof. Walsir Rodrigues Jr.

Na seara do direito de família, muitas vezes a lide jurídica e resolvida, mas não a lide social. Isto porque as vontades das partes nem sempre são representadas na resolução.

NCPC tenta buscar a solução consensual do conflito, especialmente o familiar, tanto que a audiência de conciliação e de mediação são obrigatórias.

A petição inicial não vai acompanhar o mandado de citação (sem a contrafé). Isto porque, mas do que questões de direito, há questões íntimas. Mas não impede que o advogado tenha acesso aos autos.



Mudança de regime de bens: necessidade de participação do MP.

Foro privilegiado da mulher: não foi recepcionado pelo NCPC.

Foro do guardião do filho incapaz: problema critério de guarda unilateral.

União estável e casamento nas ações de direito real imobiliário: apenas o cônjuge depende da *venia conjugal*, mas não o companheiro, pois muitas vezes este nem sabe que está vivendo em união estável. Art. 73, §3º. Se o companheiro não participar, é hipótese de invalidade do processo. Outro problema: como o terceiro saberá que a outra parte está vivendo em união estável? Inclusive a petição inicial deverá indicar se a parte está ou não em união estável.



Certificado



IV CONGRESSO MINEIRO DE PROCESSO CIVIL
O **NOVO CPC EM DEBATE**



NOVACAA

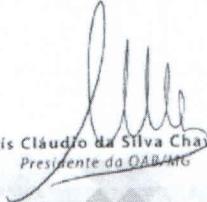
Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB/MG, certifica que

FABIANO SCUZZIATO

participou do "IV Congresso Mineiro de Processo Civil - O Novo CPC em Debate",
nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2015, no Minascentro, com carga horária de 20 horas/aula.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015


Luis Cláudio da Silva Chaves
Presidente da OAB/MG

validar acesso: www.oabmg.com.br
2844763797039563371037445009004

